

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
10 de Setembro de 1997 *

No processo C-248/97 P(R),

Luís Manuel Chaves Fonseca Ferrão, membro da primeira câmara de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), residente em Campello, Alicante (Espanha), representado por Roland Assa, advogado no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório deste último, 1, rue Jean-Pierre Brasseur,

requerente,

que tem por objecto um recurso interposto do despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 19 de Junho de 1997, Chaves Fonseca Ferrão/OHMI (T-159/97 R, Colect., p. II-1049), destinado a obter, por um lado, a anulação deste despacho e, por outro, a suspensão da execução da Decisão ADM-97-3 do presidente do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 21 de Fevereiro de 1997, relativa à organização das câmaras de recurso, ou a remessa do processo ao Tribunal de Primeira Instância,

sendo recorrido:

Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), representado por Oreste Montalto, director do Departamento Jurídico, e João Paulo Miranda de Sousa, membro do mesmo departamento, na qualidade de

* Língua do processo: francês.

agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, Centre Wagner, Kirchberg,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

ouvido o advogado-geral A. La Pergola,

profere o presente

Despacho

- 1 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Julho de 1997, o recorrente interpôs, em conformidade com o disposto no artigo 168.º-A do Tratado CE e no artigo 50.º, segundo parágrafo, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, um recurso do despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 19 de Junho de 1997, Chaves Fonseca Ferrão/OHMI (T-159/97 R, Colect., p. II-1049, a seguir «despacho recorrido»), pelo qual este indeferiu o pedido de suspensão da execução da Decisão ADM-97-3 do presidente do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (a seguir «Instituto»), de 21 de Fevereiro de 1997, relativa à organização das câmaras de recurso (a seguir «decisão litigiosa»).
- 2 Por memorando apresentado na Secretaria em 25 de Julho de 1997, o Instituto apresentou as suas observações escritas ao Tribunal de Justiça.

Factos e tramitação processual

- 3 Os factos que estão na origem do litígio são expostos no despacho recorrido nos seguintes termos:

«1. O Instituto... foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1; a seguir “Regulamento n.º 40/94”). A composição e a organização do Instituto são especificamente reguladas pelo título XII (artigos 111.º a 139.º) do referido regulamento.

2. O Instituto dispõe de várias câmaras de recurso que são competentes para decidir dos recursos interpostos quanto a certas decisões tomadas pelo Instituto. Cada câmara de recurso é composta por um presidente e dois membros. Para a fase inicial, foi prevista a criação de três câmaras de recurso.

3. O artigo 119.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 40/94 prevê que o presidente do Instituto, encarregado de assegurar a sua direcção, tomará “todas as medidas úteis, nomeadamente através da adopção de instruções administrativas internas e da publicação de comunicações com vista a assegurar o funcionamento do Instituto”.

4. Com base na referida disposição, o presidente do Instituto adoptou, em 21 de Fevereiro de 1997, a [decisão litigiosa]. O artigo 2.º desta decisão dispõe:

“1) O vice-presidente encarregado dos assuntos jurídicos será o superior imediato dos presidentes das câmaras de recurso.

2) Os presidentes das câmaras de recurso são os superiores imediatos dos membros das câmaras de recurso para as quais foram designados. Quando o membro tenha sido designado para mais de que uma câmara de recurso, o superior imediato será o presidente da câmara de recurso para a qual o membro tenha sido designado a título principal.”

5. O requerente, membro da primeira câmara de recurso do Instituto desde 1 de Fevereiro de 1996, convidou, por requerimento datado de 6 de Março de 1997, a Comissão das Comunidades Europeias a controlar a legalidade da decisão litigiosa, nos termos do artigo 118.º do Regulamento n.º 40/94. Por decisão de 18 de Abril de 1997, comunicada ao requerente pelo ofício SG(97)D/3132, de 23 de Abril de 1997, a Comissão indeferiu o seu requerimento, por o considerar inadmissível.

6. Por requerimento de 22 de Abril de 1997, o requerente apresentou reclamação ao presidente do Instituto, na qualidade de autoridade investida do poder de nomeação, na acepção do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir “Estatuto”) com vista a obter a revogação da decisão litigiosa, e especificamente do seu artigo 2.º»

4 Com base no disposto nos artigos 179.º do Tratado CE e 91.º, n.º 4, do Estatuto, o requerente, após ter apresentado a sua reclamação, recorreu imediatamente ao Tribunal de Primeira Instância, por requerimento apresentado na Secretaria em 21 de Maio de 1997, interpondo recurso destinado a obter a anulação da decisão litigiosa, ao qual juntou um pedido de medidas provisórias destinado a obter, nos termos do artigo 185.º do Tratado CE, a suspensão da execução da referida decisão.

O despacho recorrido

5 Com o despacho recorrido, o presidente do Tribunal de Primeira Instância indeferiu o pedido de medidas provisórias após ter examinado os argumentos do requerente quanto à urgência na adopção da suspensão pedida.

- 6 Neste contexto, o presidente do Tribunal de Primeira Instância concluiu pela falta da urgência após ter efectuado as seguintes constatações:

«20. No caso em apreço, o risco de se provocar um prejuízo grave e irreparável no caso da execução imediata da decisão resulta, segundo o requerente, da ameaça que a subordinação hierárquica imposta pela decisão litigiosa em relação aos membros das câmaras de recurso do Instituto pode fazer correr à independência destes ao longo da duração do seu mandato, sem que a eventual anulação do acto em questão possa retroactivamente conferir uma reparação aos interessados.

21. A independência dos membros das câmaras está reconhecida pelo Regulamento n.º 40/94, cujo artigo 131.º, n.º 2, dispõe o seguinte: “Os membros das câmaras de recurso são independentes. Nas suas decisões, não estão vinculados a qualquer instrução.”

22. Há que sublinhar que o requerente não avança qualquer prova de que a decisão litigiosa, e designadamente o seu artigo 2.º, terá por efeito, na ausência da suspensão da sua execução durante a tramitação do processo principal no Tribunal, pôr em causa a independência que deve caracterizar as funções decisórias de que são investidos os membros das câmaras. Pelo contrário, limita-se a afirmar que a decisão litigiosa é “de natureza a interferir com a independência” dos membros das câmaras, que “o estatuto de independência [...] ficará afectado”, que “sofrerá o grave prejuízo de dever cumprir o seu mandato sujeito ao estorvo de uma subordinação hierárquica incompatível com as funções de que são investidas as câmaras de recurso” e, por último, que “os próprios funcionamento e credibilidade do sistema de revisão interna e independente das decisões do Instituto [...] serão irremediavelmente afectados pela aplicação [...] da decisão impugnada”. Não avança qualquer elemento concreto em apoio das suas alegações.

23. Portanto, o prejuízo que o requerente, enquanto membro de uma câmara, tem em vista no seu pedido de medidas provisórias parece ter natureza apenas virtual.

24. O risco de um ataque efectivo à independência do requerente poderá concretizar-se num prejuízo real só quando os actos tomados em aplicação da decisão litigiosa interfiram com a independência de que beneficia durante o seu mandato. Mas, até ao presente, não se verificou qualquer acto do Instituto que, tomado em execução da decisão litigiosa, tivesse concretamente posto em causa a independência do requerente e este não avança qualquer elemento que possa levar a crer na existência de semelhante risco.

25. Portanto, o princípio que resulta do artigo 131.º do Regulamento n.º 40/94 continua a ser aplicado no caso em apreço, como confirma o sexto considerando da decisão litigiosa e como confirmou o próprio autor desta, o presidente do Instituto, que, na sua nota interna de 10 de Junho de 1996 dirigida ao presidente e aos membros da primeira câmara de recurso, deu aos interessados a garantia do respeito da independência, nestes termos: “Posso-vos assegurar que jamais pretendi pôr em causa a vossa independência, que, na realidade, consiste na liberdade de decisão.” Mesmo supondo que a autoridade competente, por força do artigo 2.º da decisão litigiosa, tomará, posteriormente, medidas susceptíveis de pôr em causa a independência do requerente, este poderá, no momento oportuno, interpor perante o juiz comunitário recurso de anulação dessa medida, acompanhado de um pedido de adopção de medidas provisórias.»

- 7 Dado que as observações escritas das partes contêm todas as informações necessárias ao julgamento do recurso ora interposto, não há que ouvi-las em alegações orais.

Argumentos das partes

- 8 O recurso funda-se num único fundamento, baseado na falta de fundamentação do despacho recorrido.

- 9 Reconhecendo embora que não revestem interesse para o recurso, o requerente expõe, a título liminar, um conjunto de considerações factuais referentes às suas relações com o Instituto antes e após a interposição do seu recurso no Tribunal de Primeira Instância.
- 10 O requerente procede ainda a uma refutação dos argumentos avançados pelo Instituto no âmbito do processo que segue os seus termos no Tribunal de Primeira Instância, a propósito da natureza e da função das câmaras de recurso no quadro do Instituto. Expõe a situação existente no seio do Instituto Europeu de Patentes, a fim de demonstrar que é possível conciliar a salvaguarda da independência dos membros das câmaras de recurso com as necessidades de uma boa gestão administrativa.
- 11 No que respeita mais precisamente ao pedido de medidas provisórias apresentado ao Tribunal de Primeira Instância, o recorrente alega que o interesse que invoca excede largamente a esfera dos seus interesses privados e coincide com os interesses que a ordem jurídica protege. Em substância, trata-se de garantir às pessoas a quem as decisões do Instituto digam respeito uma protecção jurídica adaptada ao direito das marcas, salvaguardando a independência estatutária dos membros das câmaras de recurso necessária para esse efeito.
- 12 Quanto à falta de fundamentação de que estará ferido o despacho recorrido, o requerente refere, em primeiro lugar, que apenas uma ínfima parte dos factos que tinha apresentado é mencionada na fundamentação do despacho e, ainda por cima, de um modo inexacto, o que não permitiria apreciar correctamente nem «a natureza colegial das câmaras e o estatuto de independência dos seus membros» nem «a transcendência e o alcance das funções de recurso de que estão investidas as câmaras de recurso do Instituto» (p. 19 da petição de recurso).
- 13 O requerente alega seguidamente que o despacho recorrido não está suficientemente fundamentado, na medida em que dele resulta que a existência de um prejuízo grave e irreparável apenas poderia ser comprovada perante actos tomados em aplicação da decisão litigiosa que interferiram com a independência de que beneficia

o requerente durante o seu mandato. Segundo o requerente, o prejuízo à sua independência é, pelo contrário, inerente à relação de subordinação hierárquica prevista na decisão litigiosa.

- 14 Para demonstrar que a urgência da suspensão requerida era correctamente apreciada, o despacho recorrido deveria, portanto, revelar que o juiz das medidas provisórias procedeu a um exame, ainda que a título liminar, das circunstâncias factuais e jurídicas invocadas para justificar o *fumus boni juris*. Com efeito, teria sido apenas através da prévia reflexão sobre a natureza das funções das câmaras de recurso do Instituto e do alcance do estatuto de independência dos seus membros que a urgência que há na suspensão da decisão litigiosa poderia ter sido correctamente determinada.
- 15 Nas suas observações, o Instituto sustenta que o recurso é inadmissível, pois que, na realidade, destina-se a obter um simples reexame dos factos do litígio. Quanto ao mérito, o Instituto considera, por um lado, que o despacho recorrido refere todos os elementos de facto e todas as considerações jurídicas que revestem uma importância essencial na economia da decisão e, por outro, que o presidente do Tribunal de Primeira Instância examinou com cuidado e imparcialidade todos os elementos constantes do pedido de medidas provisórias respeitantes à urgência da suspensão requerida.

Apreciação

- 16 No que respeita às objecções formuladas pelo Instituto no que toca à admissibilidade do recurso, basta referir que o fundamento baseado na falta de fundamentação do despacho recorrido não pode ser reduzido a uma colocação em causa das constatações factuais feitas pelo juiz das medidas provisórias. Portanto, o recurso é admissível.

- 17 Quanto ao mérito, há, em primeiro lugar, que recordar que, no âmbito da sua análise de conjunto de um pedido de suspensão da execução ou de outras medidas provisórias, o juiz das medidas provisórias dispõe de um vasto poder de apreciação e é livre de determinar, relativamente às especificidades do caso concreto, o modo como essas diferentes condições devem considerar-se verificadas, bem como a ordem dessa análise, uma vez que nenhuma norma de direito comunitário lhe impõe um esquema de análise preestabelecido para apreciar a necessidade de decidir provisoriamente [despachos de 19 de Julho de 1995, Comissão/Atlantic Container Line e o., C-149/95 P(R), Colect., p. I-2165, n.º 23, e de 12 de Julho de 1996, Reino Unido/Comissão, C-180/96 R, Colect., p. I-3903, n.º 45].
- 18 No caso em apreço, o pedido de medidas provisórias foi indeferido por não haver urgência das medidas requeridas. Daí resulta que, no quadro do presente recurso, fundamentos relativos à existência de um *fumus boni juris*, mas que não ponham em causa a inexistência de urgência das medidas requeridas, não podem levar à anulação, nem sequer parcial, do despacho impugnado [despacho de 14 de Outubro de 1996, SCK e FNK/Comissão, C-268/96 P(R), Colect., p. I-4971, n.º 31].
- 19 As considerações do recorrente referentes à natureza e à função das câmaras de recurso no seio do Instituto, bem como as alegações de que o juiz das medidas provisórias deveria ter procedido a uma análise do *fumus boni juris* do seu pedido de suspensão não são, portanto, pertinentes no âmbito do presente recurso, a menos que estivesse demonstrado que semelhante análise era indispensável para permitir uma fundamentação suficiente do despacho recorrido no que respeita à falta da urgência.
- 20 Quanto à exigência de fundamentação de um despacho de medidas provisórias, há que observar que não pode ser exigido ao juiz das medidas provisórias que responda expressamente a todas as questões de facto ou de direito que tenham sido discutidas no decurso do processo de medidas provisórias. É suficiente que os fundamentos por ele invocados justifiquem validamente, em relação às circunstâncias do caso em apreço, o seu despacho e permitam ao Tribunal de Justiça exercer a sua fiscalização jurisdicional (v. o despacho Comissão/Atlantic Container Line e o., já referido, n.º 58).

- 21 Neste contexto, verifica-se que o despacho recorrido contém uma fundamentação que basta para justificar a solução acolhida e que permite ao Tribunal de Justiça exercer a sua fiscalização jurisdicional.
- 22 O juiz das medidas provisórias referiu, designadamente, que o prejuízo alegado devia ser analisado em relação à independência que deve caracterizar as funções de decisão de que estão investidos os membros das câmaras (n.º 22 do despacho recorrido) e que, portanto, o prejuízo que o recorrente tinha em vista parecia ter natureza apenas virtual (n.º 23 do despacho recorrido).
- 23 Contrariamente ao que sustenta o recorrente, resulta, assim, do despacho recorrido que a existência de um prejuízo grave e irreparável foi analisada tendo em conta, na medida do necessário, as características da independência de que gozam os membros das câmaras de recurso do Instituto.
- 24 Por último, é também erradamente que o recorrente sustenta que resultará do despacho recorrido que apenas os actos concretos praticados em aplicação da decisão litigiosa e que interfiram com a sua independência podem constituir um prejuízo grave e irreparável.
- 25 Com efeito, no n.º 24 do despacho recorrido, o juiz das medidas provisórias referiu, designadamente, que o recorrente não avançou qualquer elemento que pudesse levar a crer na existência de um «risco» de que concretamente seja posta em causa a sua independência. Daí resulta que o pedido de suspensão não foi indeferido simplesmente por o prejuízo grave irreparável se fundar num suposto comportamento do Instituto, mas por não estar apoiado em elementos que permitissem prever esse comportamento com um suficiente grau de probabilidade.

- 26 Resulta das precedentes considerações que o recorrente não fez prova de que o despacho recorrido esteja ferido de falta de fundamentação.

Quanto às despesas

- 27 Por força do disposto no artigo 69.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, aplicável aos recursos das decisões do Tribunal de Primeira Instância por força do disposto no artigo 118.º, a parte vencida é condenada nas despesas, se tal tiver sido pedido. Todavia, por força do disposto no artigo 70.º do mesmo regulamento, nos litígios entre as Comunidades e os seus agentes, as despesas efectuadas pelas instituições ficam a cargo destas.
- 28 Em aplicação destas disposições, cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide:

- 1) É negado provimento ao recurso.

2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 10 de Setembro de 1997.

O secretário

O presidente

R. Grass

G. C. Rodríguez Iglesias